



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.915/12

Administração Direta Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência). Ausência de manifestação desta Corte para fins de registro acerca do ato aposentatório. Devolução dos presentes autos à repartição de origem. Assinação de prazo para envio do processo de concessão da aposentadoria original.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00051/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado com vistas a revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria do Socorro Queiroz Ramos, matrícula 52.519-7, Professora de Educação Básica 2, classe D, nível VII, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência).

O Órgão de instrução examinando a documentação encartada ressaltou a desnecessidade de se examinar o cálculo dos proventos em decorrência da atualização da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, de vez que não houve alteração do fundamento legal do ato, ex vi do art. 71 da Constituição Federal¹.

Destacou também que o ato de concessão de aposentadoria original da servidora não foi apreciado por esta Corte.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria mostra-se dispensável o exame do cálculo dos proventos em razão da atualização da GED e, por outro lado, é imperioso o envio do processo original de concessão de aposentadoria para exame e registro por esta Corte de Contas.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual²:

1) Determine o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal.

2) Assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

¹ CF/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**; (grifo nosso)

² Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.915/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC nº 10.915/12** que trata de revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria do Socorro Queiroz Ramos, matrícula 52.519-7, Professora de Educação Básica 2, classe D, nível VII, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência), RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal;

Art. 2º. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público Especial

Em 13 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO